

dade beneficiária em causa, desde que estes tenham sido em número superior a três.

4 — Será, ainda, concedido um prémio de igualdade de oportunidades no valor de 10% da totalidade dos apoios concedidos ao abrigo do n.º 1, quando os postos de trabalho criados nos termos dos números anteriores, desde que em número superior a cinco, não sejam preenchidos por mais de 60% de pessoas do mesmo sexo.

5 — Todos os incentivos previstos nos números anteriores são cumuláveis entre si.

6 — Os incentivos previstos nos números anteriores não podem exceder, isolada ou cumulativamente, por entidade, o montante máximo total de auxílio *de minimis*, nos termos definidos pela Comissão Europeia.

7 — Os incentivos concedidos nos termos dos números anteriores, implicam a obrigatoriedade de criação líquida e de manutenção dos postos de trabalho durante o período mínimo de quatro anos.

8 — No caso de incumprimento injustificado das obrigações estabelecidas no número anterior, a entidade beneficiária ficará obrigada ao reembolso dos benefícios recebidos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, por cada posto de trabalho não mantido, nos termos da seguinte tabela:

Manutenção do posto de trabalho (anos)	Percentagem do benefício a reembolsar
3 a 4	50
2 a 3	50
1 a 2	75
0 a 1	100

9 — A verificação dos requisitos de atribuição dos prémios de volume de contratação e de igualdade de oportunidades previstos nos n.ºs 3 e 4 terá de ser assegurada pelo prazo indicado no n.º 7, sob pena do seu reembolso integral.

25.º

Aferição da criação líquida de postos de trabalho

1 — No âmbito do presente diploma, considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efectivo no número de trabalhadores vinculados à entidade beneficiária.

2 — A aferição da criação líquida de postos de trabalho faz-se tendo em conta o número global de trabalhadores ao serviço da entidade beneficiária, independentemente do vínculo contratual, no mês de Janeiro, Julho e Dezembro do ano civil anterior e do mês precedente à data da celebração dos contratos referidos no n.º 22.º

26.º

Pedido de concessão do apoio financeiro

As entidades beneficiárias deverão solicitar a concessão do apoio referido no n.º 24.º, mediante a apresentação, nos serviços competentes do IEFP, de um requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Cópia dos contratos sem termo celebrados com os ex-formandos;
- 2) Folhas de remuneração referentes ao mês de Janeiro, Julho e Dezembro do ano civil anterior e do mês precedente à data de celebração dos contratos, bem como as correspondentes guias

de pagamento de contribuições à segurança social;

- 3) Declaração, sob compromisso de honra, em que se descrevam todos os auxílios recebidos do Estado, qualquer que seja a sua natureza ou título, nos últimos três anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

27.º

Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação das acções de formação desenvolvidas no âmbito deste Programa é da responsabilidade do IEFP.

Artigo 28.º

Regulamentação

O IEFP tomará as medidas necessárias à execução da presente portaria.

Artigo 29.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação, em 3 de Agosto de 1999.

Portaria n.º 764/99

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho, teve por objectivo definir e regular a protecção social dos pensionistas em situação de dependência, criando para o efeito o complemento por dependência.

O referido diploma introduziu medidas inovadoras no esquema de prestações de protecção social no regime geral e no regime não contributivo e equiparados, no sentido de adequar a prestação que visa substituir o subsídio por assistência de terceira pessoa às situações a proteger, garantindo dessa forma uma mais eficaz e eficiente protecção dos pensionistas em situação de dependência.

As inovações consagradas determinam que se proceda à fixação de procedimentos que visem garantir a boa execução do diploma e a uniformização da actuação das instituições de segurança social competentes para a atribuição da prestação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

1 — O presente diploma tem por objectivo estabelecer as normas de execução necessárias à aplicação do

regime jurídico do complemento por dependência fixado no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

2 — As remissões para os artigos, constantes do articulado da presente portaria, respeitam ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O âmbito de aplicação pessoal, definido no artigo 2.º, é extensivo, por força do disposto em legislação especial, designadamente, aos pensionistas do regime especial das actividades agrícolas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, e dos regulamentos especiais dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

3.º

Situação de dependência

O complemento por dependência é atribuído aos pensionistas que se encontrem em situação de dependência determinante da necessidade de assistência de outrem, certificada por comissão de verificação constituída nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 27 de Dezembro.

4.º

Relevância da situação de acamado

A situação de acamado determinante da atribuição do 2.º grau de dependência, prevista no n.º 1 do artigo 4.º, constitui elemento de análise clínica a ser avaliado pela comissão de verificação da situação de dependência.

5.º

Deliberação da comissão de verificação da situação de dependência

Da deliberação da comissão de verificação da situação de dependência deve constar o grau de dependência, a necessidade de assistência de outrem e a data a partir da qual é certificada a situação de dependência.

6.º

Prova da prestação de assistência

A modalidade de assistência que é, ou vai ser, prestada ao pensionista dependente é comprovada pela declaração a efectuar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, pelo requerente ou, nas situações de incapacidade deste, pela pessoa ou instituição que em seu nome requerer a prestação, devendo da mesma constar:

- Identificação da pessoa ou entidade que presta ou vai prestar assistência;
- Modalidade de assistência que é ou vai ser prestada;
- Tipo e condições concretas em que a assistência é ou vai ser prestada.

7.º

Efeitos da suspensão e cessação do pagamento da prestação

Depende de averiguação administrativa da situação da prestação de assistência:

- O levantamento da suspensão do pagamento do complemento por dependência determinada pela aplicação da alínea b) do artigo 10.º;
- A atribuição do complemento por dependência a beneficiário, anteriormente titular da prestação, mas cujo direito cessou nos termos do artigo 11.º

8.º

Presunção da inexistência de situação de dependência

O exercício da actividade profissional pelo titular da prestação faz presumir a inexistência de situação de dependência determinante da necessidade de assistência de outrem, conduzindo à cessação do direito à prestação, nos termos do artigo 11.º

9.º

Prestação análoga

Considera-se prestação análoga, para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º, a que tenha por objectivo a situação de dependência, quer seja concedida no âmbito do mesmo regime de segurança social ou de diferentes regimes de protecção social, designadamente regimes estrangeiros.

10.º

Mudança de grau

1 — O titular da prestação ou seu representante pode pedir exame de revisão, com fundamento na alteração da situação de dependência, com vista à mudança de grau, nos termos do artigo 21.º

2 — O exame de revisão, quer seja pedido pelo titular ou seu representante, quer seja levado a efeito por decisão das instituições competentes, nos termos do artigo 21.º, pode determinar mudança para grau superior ou para grau inferior, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

11.º

Competência para organizar os processos de contra-ordenação

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no artigo 25.º e a sua decisão cabe, em função das respectivas competências, às instituições de segurança social que abranjam as entidades que praticam o acto ilícito, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

12.º

Idoneidade da pessoa ou entidade a quem está a ser paga a pensão

É considerada idónea para receber o complemento por dependência a pessoa a quem está a ser paga a pensão do titular do mesmo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º

13.º

Disposições transitórias

1 — Nas situações em que o direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa não tenha sido reconhecido ou tenha cessado, por internamento dos seus titulares em estabelecimento de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, a atribuição do complemento por dependência depende de requerimento.

2 — Nas situações referidas no n.º 1, pode ser dispensado o exame de verificação da situação de dependência, caso o mesmo conste do processo.

14.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, em 9 de Agosto de 1999.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Decreto Regulamentar n.º 18/99**

de 27 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto, criou o Programa Nacional de Turismo de Natureza aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, visando a promoção e afirmação dos valores e potencialidades que estes espaços encerram, especializando uma actividade turística, sob a denominação de «turismo de natureza», e propiciando a criação de produtos turísticos adequados.

O enquadramento jurídico do turismo de natureza foi efectuado através do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, que define no seu artigo 9.º as modalidades de animação ambiental, prevendo no n.º 3 do artigo 2.º que a respectiva regulamentação seria efectuada através de decreto regulamentar.

Importa agora, em conformidade com os princípios que nortearam o citado diploma, regular cada uma das modalidades da animação ambiental, definindo-se os requisitos gerais e específicos a que devem obedecer as actividades, serviços e instalações das diferentes modalidades de animação ambiental, bem como o respectivo licenciamento para as iniciativas e projectos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma visa regulamentar a animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação

ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, adiante designadas por AP, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Pólo de recepção» — local devidamente equipado destinado à recepção de visitantes e à prestação de informação sobre a AP, podendo dispor de serviços específicos da animação ambiental;
- b) «Pólo de animação» — local onde se reúnem uma ou mais ocorrências de animação, podendo integrar valências da interpretação e do desporto de natureza;
- c) «Interpretação ambiental» — técnica multidisciplinar de tradução da paisagem, do património natural e cultural;
- d) «Centro de interpretação» — infra-estrutura destinada a proporcionar ao visitante o conhecimento global e integrado da AP de forma comparativa e evolutiva, com recurso a uma base científica que, para além da simples descrição dos fenómenos, permite a sua compreensão no tempo e no espaço;
- e) «Percurso interpretativo» — caminho ou trilho devidamente sinalizado que tem como finalidade proporcionar ao visitante, através do contacto com a natureza, o conhecimento dos valores naturais e culturais da AP;
- f) «Núcleo ecomuseológico» — local ou instalação onde através da interpretação se remete o visitante para a compreensão de determinados fenómenos culturais, sociais e naturais, através do seu contacto directo e ou da recriação dos mesmos;
- g) «Observatório» — local ou instalação destinado à observação da avifauna;
- h) «Código de conduta» — manual contendo as principais regras e orientações de visitação e fruição das AP;
- i) «Guia de natureza» — profissional com formação específica cuja prestação de serviços tem como função proporcionar aos visitantes, de forma adequada, o conhecimento e fruição da AP;
- j) «Estabelecimento tradicional de convívio e de comércio» — estabelecimentos comerciais onde se consomem e transacionam produtos resultantes das actividades ligadas às artes e ofícios tradicionais;
- l) «Desporto de natureza» — aquele cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável;
- m) «Artes e ofícios tradicionais» — as actividades que compreendem o fabrico de materiais e objectos, de prestação de serviços, de produção e confecção de bens alimentares e arte tradicional de vender, ou incorporem uma quantidade significativa de mão-de-obra e manifestem fidelidade aos processos tradicionais.